



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ  
DELEGACIA REGIONAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

**TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 26**  
**que presta MILTON PASCOWITCH**

**Tema: PAGAMENTOS PARA FERNANDO E OLAVO MOURA (HOPE SERVIÇOS E PERSONAL SERVICE)**

Aos 17 dias do mês junho de dois mil e quinze, na sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, nos termos do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e **MILTON PASCOWITCH**, brasileiro, casado, portador do RG nº 3168961 SSP/SP e do CPF nº 085.355.828-00, atualmente recolhido na carceragem desta Superintendência Regional, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON, acompanhado dos advogados DR. THEODOMIRO DIAS NETO, OAB/SP 86.583 e DR. ELAINE ANGEL, OAB/SP nº 130.664, sob todas as cautelas de sigilos determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, na presença do Agente de Polícia Federal LUIZ CARLOS MILHOMEN, Matrícula nº 10.131, RESPONDEU: QUE o (a) advogado (a) ora presente é sua/seu defensor (a) legalmente nomeado (a) para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, assim como o direito de não se autoincriminar; QUE expressamente firma o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE em relação aos valores recebidos das empresas HOPE RH e PERSONAL SERVICES, objeto do Termo de Colaboração nº 25, o declarante esclarece que inicialmente a empresa HOPE teria sido contatada pelo grupo político de JOSÉ DIRCEU, mediante oferecimento de intermediação nas contratações com a PETROBRAS; QUE os fatos se estenderam até o processo do mensalão, quando foi atribuído à pessoa de JULIO CAMARGO essa intermediação; QUE por volta de 2008/2009 a intermediação passou a ser feita pelo declarante; QUE dos recursos recebidos, no período da intermediação do declarante, FERNANDO MOURA recebia mensalmente uma cota de R\$ 180.000,00 no período de 2009 a 2012; QUE os valores eram pagos sempre em espécie; QUE os valores eram destinados a FERNANDO MOURA por ordem de RENATO DUQUE; QUE o declarante efetuou algumas entregas diretamente para FERNANDO; QUE em outras oportunidades, na maior parte dos casos, as entregas eram feitas para OLAVO MOURA, irmão de FERNANDO; QUE, em algumas oportunidades, também houve entrega para LIVIA MOURA, filha de FERNANDO MOURA; QUE geralmente as entregas eram realizadas na residência do declarante; QUE os visitantes eram identificados pela portaria da residência do declarante para acessarem o condomínio; QUE acredita que, quando da diminuição dos valores dos pagamentos mensais por parte das empresas, a parcela mensal de FERNANDO MOURA tenha sido reduzida para cem mil reais, até que o mesmo deixou de receber os valores; QUE ocasionalmente pode ter ocorrido alguma entrega na residência de FERNANDO ou OLAVO; QUE não tem conhecimento da existência de algum escritório profissional de FERNANDO MOURA; QUE nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme, vai por todos assinado.



MILTON PASCOWITH

Declarante



THEODOMIRO DIAS NETO

Advogado



Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República




ELAINE ANGEL

Advogada



Luiz Carlos Milhomen  
Agente de Polícia Federal



Márcio Adriano Anselmo  
Delegado de Polícia Federal